

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FSA
RECEBIDO DIA: 11/12/18
HORA: 14
Bruna
Assinatura

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 051-2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 041-2018.

GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com sede na Avenida Afrânio Peixoto, nº 85, Loteamento Nossa Senhora Aparecida, QD-XII, LT-240, 2º andar, Salvador, Bahia, CEP 40.800-570, neste ato representado pelo sócio Sr. **ADSON SIMÕES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.264.855-76, residente e domiciliado à Rua Poly, nº 37-E, Paripe, Salvador, Bahia, CEP 40.810-670, mediante procuração outorgada à Sra. Anne Geziele Santana do Nascimento da Silva, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 001.387.275-38 sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO e IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, bem como julgou habilitada a licitante TC MONITORAMENTO LTDA – ME, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Bruna

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não preenchia as exigências técnicas do Edital, nos itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3, como também na formulação das propostas de preço em razão do quantitativo requerido no termo de referência no Edital.

Ocorre que, tais assertivas encontram-se despidas de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA NULIDADE DO EDITAL

II.1 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ITENS 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3 do ANEXO I

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3, do ANEXO I, que vêm assim redigidas:

“8.2.1 – Catraca tipo pedestal com leitor de proximidade e Biometria.

Catraca Eletrônica do tipo pedestal para controle de fluxo de pessoas com coletor de dados acoplado a bloqueio mecânico, capaz de reconhecer o usuário através de leitura de cartões e etiquetas de proximidade, com uma embutida para coleta de cartões de visitantes.

Requisitos mínimos:

(...)

Assinatura

- **Possuir capacidade para 200.000 templates;**

(...)"

"8.2.2 – Catraca tipo pedestal para passagem de PPNE com leitor de proximidade.

Catraca Eletrônica do tipo pedestal para controle de fluxo de pessoas com necessidades especiais, coletor de dados acoplado a bloqueio mecânico, capaz de reconhecer o usuário através de leitura de cartões e etiquetas de proximidade, com uma para coleta de cartões de visitantes.

Requisitos mínimos:

(...)

- **Possuir capacidade para 200.000 templates;**

(...)"

"8.2.3 – Controladores de acesso para liberação de portas.

Catraca Eletrônica do tipo pedestal para controle de fluxo de pessoas com necessidades especiais, com coletor de dados acoplado a bloqueio mecânico, capaz de reconhecer o usuário através de leitura de cartões e etiquetas de proximidade, com uma para coleta de cartões de visitantes.

Requisitos mínimos:

(...)

- **Possuir capacidade para 200.000 templates;**

(...)"

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II.3 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL - NULIDADE DA ATA DE SESSÃO PÚBLICA

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Os mencionados itens exigem equipamento com especificações inexistentes, na medida em que não há no mercado mundial equipamentos que disponham de armazenamento em *hardware* da citada quantidade de 200.000 templates.

O armazenamento de templates é realizado mediante *software online* instalado nas catracas a serem fornecidas, motivo pelo qual a exigência realizada nos mencionados itens do Edital consignam cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ademais, os itens ora impugnados não explicitam a forma de armazenamento, deixando subtendido que deve ser realizado na forma usual do mercado, ou seja, através de *software online*.

Ocorre, porém, que em sua decisão, a Ilma. Sra. Pregoeira utilizou justamente o argumento de que a recorrente não preencheu os supramencionados requisitos, pois o armazenamento deveria ser realizado no *hardware* dos equipamentos, fato que se mostra impossível em virtude da inexistência de tais equipamentos.

Por fim, diante da apresentação de documento (anexo) da empresa vencedora do pleito, que supostamente demonstraria que as catracas da fabricante ***Madis Rodibell*** possuem a capacidade de armazenamento exigido no Edital, requer desde já seja a citada empresa fabricante oficiada e intimada para que apresente as configurações técnicas das citadas catracas.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

II.4 – DA NULIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A sessão de julgamento deve ser anulada, conforme argumentos a seguir:

- a ata de sessão não obedeceu o rito legal, desclassificando a recorrente sem citar especificamente as razões da desclassificação;
- a desclassificação foi fundamentada de forma genérica, citando os itens 8.2.1, 8.2.2, e 8.2.3, do anexo I, porém sem informar qual aspecto técnico desses itens não fora cumprido, tolhendo o direito de defesa da recorrente, pois esta nem mesmo sabe sobre o que recorrer especificamente;



- não foi, em momento algum, apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado, tendo a recorrente, inclusive, apresentado proposta bem inferior à da ganhadora da licitação;

Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a desclassificação da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

II.5 – DA NULIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA DA LICITAÇÃO

A classificação da vencedora, TC MONITORAMENTO LTDA – ME, ocorreu em virtude de ter sido a única empresa a possuir catracas que supostamente possuem característica técnica para armazenamento de 200.000 templates em *hardware*.

Ocorre, porém, que, conforme documento anexo, a comprovação ocorreu mediante apresentação de panfleto sem qualquer autenticação da empresa fornecedora do material, a fabricante **Madis Rodibell**.

Conforme já informado, não existe no mercado catracas com tal especificação. Diante dessa informação, durante a sessão, o representante da recorrente entrou em contato por telefone com a citada fabricante, conversou com um preposto, técnico especializado, no viva voz do celular, onde foi possível que todos os presentes ouvissem que a **Madis Rodibell** não possui aparelhos com capacidade de armazenamento de 200.000 templates.

Mesmo diante de tal informação, a Ilma. Pregoeira preferiu prosseguir com a desclassificação de todas as empresas, e pior, classificando e declarando vencedora a TC MONITORAMENTO LTDA – ME, com base no citado documento anexo.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Requer, assim, seja a vencedora, TC MONITORAMENTO LTDA – ME, intimada a apresentar o *datashet* do acessório (módulo biométrico), afim de comprovar qual o módulo biométrico utilizado nos equipamentos da fabricante **Madis Rodibell**.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- seja a vencedora, TC MONITORAMENTO LTDA – ME, intimada a apresentar o *datashet* do acessório (módulo biométrico), afim de comprovar qual o módulo biométrico utilizado nos equipamentos da fabricante **Madis Rodibell**.
- declarar-se nulos os itens atacados do edital;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- declarar nula a sessão pública realizada no dia 06 de dezembro de 2018;
- declarar nula a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa TC MONITORAMENTO LTDA – ME, inabilitada para prosseguir no pleito;
- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.





GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
CNPJ: 18.712.787/0001-80 I.E.: 111.152.900
Avenida Afrânio Peixoto, 85 – Paripe
40.800-570 – Salvador – Bahia
71 3347-6787 – 3240-1154

Nestes Termos

P. Deferimento

Salvador, Bahia, 11 de dezembro de 2018

GFORT soluções Tecnológicas Ltda EPP – CNPJ 18.712.787/0001-80

Adson Simões de Almeida – CPF 010.264.855-76

Representada por Anne Geziele S. N. da Silva – CPF 001.387.275-38

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, nomeamos o (a) Sra. Anne Geziele Santana do Nascimento da Silva, portador da carteira nacional de habilitação nº 03712408332 expedido pelo DETRAN/BA, inscrito no CPF sob o nº. 014.999.965-86, como representante legal da empresa GFORT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.712.787/0001-80, outorgando-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representa-lo em todo território nacional, receber, dar quitação, assinar, entregar, juntar documentos, assinar atas e termos, tomar deliberações receber ofícios e relatórios, firmar declarações, dar ciência, e, especialmente, praticar todos os atos que se tornem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Salvador, 24 de julho de 2018


ADSON SIMÕES DE ALMEIDA

